



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 176.950 - SP (2010/0113995-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : LEVIR DA CRUZ SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEVIR DA CRUZ SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. INTERRUPTÃO NA CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL PARA A CONCESSÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CRIME HEDIONDO. REINCIDÊNCIA. LAPSO TEMPORAL DE 3/5 ESTABELECIDO PELA LEI N.º 11.464/07. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E NESSA PARTE DENEGADO.

1. Eventual constrangimento ilegal pelo reinício da contagem do prazo para obter o benefício da progressão de regime, após o cometimento da falta grave, não foi suscitado e tampouco apreciado pelo Tribunal *a quo*. Logo, o exame dessa alegação, nesta oportunidade, configuraria vedada supressão de instância.

2. A Lei n.º 11.464/07 afastou do ordenamento jurídico o regime integral fechado imposto aos condenados por crimes hediondos e equiparados, assegurando-lhes a progressão de regime prisional após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se primário, e 3/5 (três quintos), se reincidente, sem distinção entre condenação anterior por crime comum, como no caso, ou por hediondo ou equiparado. Precedente.

3. Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 176.950 - SP (2010/0113995-0)

IMPETRANTE : LEVIR DA CRUZ SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEVIR DA CRUZ SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor próprio por LEVIR DA CRUZ SANTOS, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Estado de São Paulo.

Infere-se dos autos que o Impetrante/Paciente cumpre pena total de 11 anos, 10 meses e 16 dias de reclusão em regime fechado pela prática de roubo e tráfico de entorpecentes.

Formulado pedido de progressão de regime perante o Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Dracena/SP, este foi indeferido por ausência de requisito objetivo, previsto na Lei n.º 11.464/07. Inconformada, a Defesa interpôs agravo em execução (n.º 990.09.345968-0), perante o Tribunal de Justiça estadual, que restou desprovido.

No presente *writ*, alega, em síntese, que está sofrendo constrangimento ilegal, diante da impossibilidade de se exigir novo lapso temporal após o cometimento de falta grave para os fins de progressão, bem como da impossibilidade de se aplicar o lapso temporal de 3/5 previstos na lei n.º 11.464/07, pois não se trata de reincidente específico, uma vez que à época da condenação pela prática do delito de tráfico de drogas ostentava condenação por roubo.

Requer, assim, a concessão da ordem, para que seja deferido ao sentenciado o benefício de progressão de regime, do fechado para o semiaberto.

As Judiciosas informações foram prestadas às fls. 19/30.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem, às fls. 34/37.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 176.950 - SP (2010/0113995-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. INTERRUPTÃO NA CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL PARA A CONCESSÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CRIME HEDIONDO. REINCIDÊNCIA. LAPSO TEMPORAL DE 3/5 ESTABELECIDO PELA LEI Nº 11.464/07. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E NESSA PARTE DENEGADO.

1. Eventual constrangimento ilegal pelo reinício da contagem do prazo para obter o benefício da progressão de regime, após o cometimento da falta grave, não foi suscitado e tampouco apreciado pelo Tribunal *a quo*. Logo, o exame dessa alegação, nesta oportunidade, configuraria vedada supressão de instância.

2. A Lei nº 11.464/07 afastou do ordenamento jurídico o regime integral fechado imposto aos condenados por crimes hediondos e equiparados, assegurando-lhes a progressão de regime prisional após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se primário, e 3/5 (três quintos), se reincidente, sem distinção entre condenação anterior por crime comum, como no caso, ou por hediondo ou equiparado. Precedente.

3. Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O Acórdão impugnado ao desprover o agravo em execução teceu as seguintes considerações:

"LEVIR DA CRUZ SANTOS, por meio da Funap, interpôs o agravo de fls. 16 contra a r. sentença de fls. 13, que indeferiu pedido de progressão ao regime semiaberto ao reeducando por falta de preenchimento do requisito objetivo.

Alega, em síntese, fazer jus ao benefício pretendido porque a lei que estabeleceu novas frações não pode retroagir para prejudicar o sentenciado que praticou crime hediondo ou assemelhado antes da vigência do novo diploma, aduzindo ter cumprido 1/6 da pena, o que bastaria para o alcance da benesse (fls. 17/18).

Apresentada a contraminuta de fls. 21/33 e mantida a decisão impugnada (fls. 34) , manifestou-se a Procuradoria de Justiça pelo desprovimento (fls. 37/40).

É o relatório

O agravante está cumprindo pena de 11 anos, 10 meses e 16 dias de reclusão, em regime fechado, desde 12 de outubro de 2002 (fls. 04), pela prática de roubo e de tráfico de entorpecentes, este assemelhado aos hediondos (fls. 05/06), praticado em 05 de fevereiro de 2008, ou seja, após a entrada em vigor da Lei nº 11.464/07, previsto o término da reprimenda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para 23 de novembro de 2017 (fls. 19).

Condenado por crime de roubo, praticado em 12 de outubro de 2002 (fls. 04), à pena de 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão (fls. 06), em livramento condicional (fls. 06) foi preso em flagrante pela prática do crime descrito no art. 33 da Lei nº 11.343/06 (fls. 05), sendo reincidente, devendo cumprir a fração de 3/5 pela prática do crime assemelhado aos hediondos, bem como o remanescente referente ao crime de roubo, cuja exigência legal é de perfazimento de 1/6 da pena privativa de liberdade para que seja merecedor da progressão ao regime semiaberto ora pleiteada.

Portanto, a pretensão da defesa, no sentido de que seja considerada a fração de 1/6 da pena não tem cabimento, já que o crime de tráfico ilícito de entorpecentes foi praticado já sob a égide da Lei nº 11.464/07." (fl. 04/05)

Verifica-se, inicialmente, que eventual constrangimento ilegal pelo reinício da contagem do prazo para obter o benefício da progressão de regime, após o cometimento da falta grave, não foi suscitado e tampouco apreciado pelo Tribunal *a quo*. Logo, o exame dessa alegação, nesta oportunidade, configuraria vedada supressão de instância.

A propósito:

"HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO. EXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. OCORRÊNCIA.

1. Não se conhece de matéria não apreciada pelo Tribunal a quo, sob pena de indevida supressão de instância, mormente, porque em curso a apelação, na qual a matéria poderá ser apreciada com a necessária profundidade.

2. Impetração não conhecida." (HC 106.650/SP, 6.^a Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJ de 25/05/2009.)

De outro lado, a nova redação do art. 2.º, § 2.º, da Lei dos Crimes Hediondos, trazida pela Lei n.º 11.464/07, aplicável ao Paciente, assim dispõe:

"Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

(...)

§ 2.º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente." (Grifei)

Verifica-se, assim, que a Lei n.º 11.464/07 afastou do ordenamento jurídico o regime integral fechado imposto aos condenados por crimes hediondos e assegurou-lhes a progressão de regime prisional após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se primário, e 3/5 (três quintos), se reincidente, sem distinção entre condenação anterior por crime comum,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como no caso, ou por hediondo ou equiparado.

Confira-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. RÉU REINCIDENTE. DELITO COMETIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.464/07. CUMPRIMENTO DE 3/5 (TRÊS QUINTOS) DA PENA PARA OBTER A PROGRESSÃO DE REGIME. ORDEM DENEGADA.

1. A Lei n.º 11.464/07 afastou do ordenamento jurídico o regime integral fechado imposto aos condenados por crimes hediondos e equiparados, assegurando-lhes a progressão de regime prisional após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se primário, e 3/5 (três quintos), se reincidente, sem distinção entre condenação anterior por crime comum, como no caso, ou por hediondo ou equiparado. Precedente.

2. Ordem denegada. (HC 189.533/MS, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 04/04/2011.)

"HABEAS CORPUS. NARCOTRAFICÂNCIA. PROGRESSÃO DE REGIME. EXIGÊNCIA DO CUMPRIMENTO DE 3/5 DA PENA. REQUISITO OBJETIVO. ART. 2º., § 2º. DA LEI 80.72/90 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.464/07. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA REINCIDÊNCIA PORQUE O PRIMEIRO DELITO NÃO É HEDIONDO OU EQUIPARADO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO SE EXIGE QUE REINCIDÊNCIA SEJA ESPECÍFICA EM CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. Segundo o disposto no art. 2º, § 2º. da Lei 8.072/90, com a redação dada pela Lei 11.464/07, a progressão de regime para o condenado por crime hediondo dar-se-á após o cumprimento de 3/5 da pena, se reincidente. Não se exige que a condenação anterior tenha sido por crime hediondo ou equiparado.

2. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial." (HC 179576/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe de 16/11/2010.)

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE da presente impetração, e nessa parte DENEGO a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0113995-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 176.950 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 990093459680

EM MESA

JULGADO: 16/02/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEVIR DA CRUZ SANTOS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : LEVIR DA CRUZ SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.